



## Trabalho escravo contemporâneo e os impactos na saúde

Rita de Cássia da Silva<sup>1</sup>

A pesquisa aborda questões mais conceituais sobre os direitos sociais, sua fundamentalidade, efetivação e seus desdobramentos em políticas públicas específicas. Assim, questões sobre a efetivação do direito ao trabalho digno, a responsabilidade dos gestores públicos, e a situação de trabalhadores escravizados no Brasil. O primeiro eixo busca articular a compreensão do regime internacional do trabalho e em especial o regime de combate ao trabalho escravo a partir de um levantamento da formulação em âmbito internacional das normativas diretamente ligadas ao trabalho escravo. O segundo eixo aborda propriamente as políticas públicas de saúde e análise do tratamento dado ao tema e os reflexos advindos que afetam a saúde do trabalhador. O terceiro eixo analisa a implementação de políticas públicas de saúde do trabalhador vítima de trabalho escravo a partir do regime e normativas nacionais e internacionais, privilegiando a análise das políticas de combate consubstanciada na erradicação do trabalho escravo, além de um intenso processo de mobilização social e políticas públicas de saúde ao trabalhador escravizado.

**RESUMO:** O trabalho escravo contemporâneo ainda é um problema social do Brasil, ante a necessidade de implantação da política nacional de saúde do(a) trabalhador(a). No presente trabalho será discutido o trabalho escravo como problema de saúde pública, destacando possibilidades de ampliação de vigilância e atenção integral a essa população específica de trabalhadores. O estudo consiste em análise sobre o trabalho escravo no âmbito nacional e internacional das ciências humanas, sociais e de saúde pública. A pesquisa consiste em demonstrar dimensões teóricas e práticas sobre o trabalho escravo e suas relações com o campo da saúde, além das práticas de vigilância e atenção à saúde dos trabalhadores submetidos a essas condições sociais crônicas.

**Palavras-chave:** trabalho escravo contemporâneo – erradicação – políticas públicas de saúde.

**ABSTRACT:** Contemporary slave labor is still a social problem in Brazil, given the need to implement the national health policy of the worker. In the present work will be discussed the slave labor as a public health problem, highlighting possibilities for the expansion of vigilance and integral attention to this specific population of workers. The study consists of an analysis of national and international slave labor of the human, social and public health sciences. The research consists of demonstrating theoretical and practical dimensions on slave labor and its relations with the health field, as well as the vigilance and health care practices of workers submitted to these chronic social conditions.

**Keywords:** contemporary slave labor - eradication - public health policies.

A história do Brasil foi permeada pela prática dos colonizadores que arregimentavam uma grande massa de trabalhadores para cultivar as terras da colônia. Inicialmente

<sup>1</sup> Universidade Santa Cecília – Santos. E-mail: rita.advocacia605@gmail.com



ocorreu a exploração dos povos indígenas e dos negros africanos e com a Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, declarou-se extinta a escravidão no Brasil. A proibição legal, no entanto, não foi suficiente para impedir que trabalhadores continuassem a ser explorados por práticas igualmente discriminatórias que permaneciam cerceando sua liberdade e maculando sua dignidade. Novas modalidades de trabalho escravo surgiram e persistem no cenário brasileiro de modo que existem várias denominações para esse fenômeno. Trabalho forçado, trabalho escravo, semiescravidão, trabalho degradante, condição análoga à escravidão e trabalho escravo contemporâneo geralmente são utilizados indistintamente para tratar dessa problemática.

O Brasil foi uma das últimas nações do mundo ocidental a abolir o trabalho escravo de forma oficial, o que ocorreu no final do século XIX. No entanto, esse problema continua a existir nos dias atuais. Informações recentes estimam a ocorrência de 200 mil trabalhadores no país vivendo em regime de escravidão, segundo dados do Índice de Escravidão Global, elaborado por Organizações Não Governamentais (ONGs) ligadas à Organização Internacional do Trabalho OIT (1).

Segundo a OIT, é considerado escravo todo o regime de trabalho degradante que prive o trabalhador de sua liberdade. Isso ocorre no Brasil, em maior parte, em espaços rurais distantes de centros urbanizados e rotas de transporte para fuga, onde os trabalhadores são geralmente coagidos a continuarem laborando sob a alegação da existência de dívidas com fazendeiros.

Na prática, o trabalho escravo nunca foi abolido totalmente no território nacional. No entanto, apenas em 1995 o governo reconheceu oficialmente perante a OIT a existência desse tipo de problema no país, embora este tenha sido um dos primeiros no mundo a realizar esse tipo de pronunciamento.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou o Brasil por não prevenir a submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea e ao tráfico de pessoas.

A ocorrência do trabalho escravo contemporâneo significa muito mais que infração às normas trabalhistas. Ela afeta o direito de cidadania do trabalhador, além de ferir o Estado democrático de direito e representar uma das mais graves violações aos direitos humanos.

É preciso ressaltar que essas denominações são apropriadas para expressar o fenômeno, pois evidencia que não se trata do domínio de uma pessoa sobre a outra, mas de condição análoga à de escravo, não sendo uma condição jurídica de posse, mas



ocorrência momentânea de escravidão que fere a dignidade da pessoa humana. Por isso, Figueira (2004) define a escravidão contemporânea como sendo de curta duração (2).

Mesmo que haja um poder total exercido sobre o trabalhador, ainda que temporariamente a relação difere da escravidão colonial. O trabalho escravo envolve na sua maioria os trabalhadores migrantes e pode ser reconhecido como aquele que é realizado sem condições adequadas para garantir direitos dos trabalhadores, com cerceamento de liberdade. Trata-se de uma situação social complexa e difícil de combater no Brasil dada a dimensão do país, as dificuldades de acesso, a precariedade de comunicação, as limitações de inspeção (OIT, 2002) (3).

Considerando que o trabalho é o ponto organizador da vida social e determinante das condições de vida e saúde convém buscar transformar os processos produtivos onde vem ocorrendo a maioria dos casos de trabalho escravo.

Essa é a missão do campo da saúde do trabalhador e da vigilância em saúde. As ações de vigilância em saúde do trabalhador – VISAT são processos sociais de intervenção em situações em que as condições de trabalho afetam a saúde de forma negativa, provocando acidentes ou desencadeando processos de adoecimento. Essas ações contam com a participação da sociedade que demanda ações de intervenção sanitária (MACHADO, 2011) (4).

A VISAT é ação contínua e sistemática para detecção, conhecimento, pesquisa e análise de fatores tecnológicos, sociais, organizacionais e epidemiológicos relacionados aos processos e ambientes de trabalho visando transformá-los e cabe a ela atuar também na identificação e erradicação do trabalho escravo (MS, 1998; 2012) (5).

As intervenções sobre o trabalho escravo devem cobrir ações voltadas para a assistência à saúde, reabilitação profissional, seguro social, fiscalização e vigilância dos processos de trabalho, proteção jurídica do trabalhador, atenção integral à saúde, entre outros (6).

Segundo Vasconcellos, podemos dizer que as práticas de trabalho escravo expressam contradições na relação saúde, trabalho e direito, afetando esses objetos do desejo humano – poder ter saúde, poder ter trabalho, poder ter direitos (VASCONCELLOS, 2011) (7).

O presente estudo aborda sobre a necessidade de criação de leis com condições mínimas de dignidade no trabalho se faz urgente para o bem-estar social do trabalhador. A



Declaração Universal dos Direitos Humanos como reconhecimento do Direito do Trabalho, tendo como enfoque especial o trabalhador. O presente estudo objetiva também demonstrar que o trabalhador em condição correlativa à de escravo possui variadas formas, afastando a configuração de que a liberdade se limita unicamente ao direito de ir e vir. O trabalhador em condição de escravo, espécies de trabalho em condições degradantes e os reflexos na saúde.

### **Do novo conceito de escravidão**

Engana-se aquele que afirma não haver mais escravidão nos tempos modernos. A escravidão continua presente no mundo contemporâneo. Não em sua forma tradicional, pré-capitalista, legalizada e permitida pelo Estado, mas como uma condição em que o trabalhador, na maioria das vezes, não é remunerado e sua vida é controlada por outros.

O conceito de escravidão sempre ligou-se, sobretudo, à restrição da liberdade, e nisso pouco diferem a escravidão histórica e contemporânea. Entretanto, urge a necessidade de se classificar a nova definição de trabalho escravo, que, nas palavras de Jairo Lins de Albuquerque Sento- Sé, citado por BARBOZA (2011), modernamente é (8):

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

E, mais especificamente:

Processo de exploração violento de seres humanos cativos por dívidas contraídas pela necessidade de sobrevivência, e forçados a trabalhar porque não têm opção. Recrutados em bolsões de miséria, são levados para locais de difícil acesso, sem possibilidade de fuga, às vezes vigiados por homens armados, atraídos através de falsas promessas. (Jorge Antônio Ramos Vieira) (9).

### **As políticas públicas de saúde e a erradicação do trabalho escravo:**

As práticas que envolvem articulações entre os poderes públicos e a sociedade civil organizada têm sido adotadas visando à erradicação do trabalho escravo. O setor saúde é um dos fatores responsáveis pela identificação e erradicação do trabalho escravo



contemporâneo. Esse trabalho busca através de pesquisa exploratória de cunho bibliográfico identificar as práticas e ações de erradicação do trabalho escravo no Brasil, bem como suas possíveis articulações com a vigilância em saúde do trabalhador. Os resultados demonstraram que a maioria das práticas envolve uma heterogeneidade de fatores do Estado e da Sociedade civil, com ações eminentemente repressivas, preventivas e recuperadoras-educativas. Constatou-se também baixa participação do setor saúde nas ações para erradicar o trabalho escravo.

A caracterização da condição análoga à de escravo por decorrência da sujeição do trabalhador à jornada exaustiva se dá primeiramente pela elucidação da jornada normal estabelecida em lei, que é de oito horas diárias e 44 horas semanais (artigo 7, XIII, da Constituição Federal), podendo ser acrescida de até duas horas extras diárias, nos limites trazidos pelo artigo 59 da CLT. Existem exceções para diversas atividades e para turnos de revezamento e regime de 12 horas trabalhadas para 36 horas de descanso. Aqui não se está tratando das exceções. Se o empregador exigir jornada de trabalho superior a 10 (dez) horas diárias, quando a jornada legal aplicável seja de oito horas, haverá jornada exaustiva.

O penalista Guilherme de Souza Nucci explicita o significado do caput do artigo 149 do Código Penal, ampliado pela Lei 10.803/2003, deixando claro que o trabalho em condições degradantes, exaustivas e forçadas e a servidão por dívida são formas de trabalho em condições análogas às de escravo e que cada uma destas formas é, isolada e independentemente, conduta tipificada como crime contra a pessoa:

Para reduzir uma pessoa à condição análoga à de escravo pode bastar submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho. De resto, nas outras figuras, deve-se fazer algum tipo de associação à restrição à liberdade de locomoção, sob pena de se confundir este delito com as formas previstas no art. 203 deste Código. Mas, em suma, as situações descritas no art. 149 são alternativas e não cumulativas (Nucci, 2008, p. 689-690) (10).

Partindo de uma revisão teórica sobre trabalho escravo no cenário nacional e internacional no âmbito das ciências humanas e sociais e da saúde pública.

O papel da saúde pública no fortalecimento e ampliação das práticas de vigilância e atenção à saúde dos trabalhadores.



A saúde do trabalhador busca articular às análises do processo saúde e doença considerando o trabalho como fator condicionante fundamental, superando o marco do direito previdenciário-trabalhista e colocando em destaque o lado humano do trabalho (MINAYO-GOMEZ, 2011) (11).

Conforme Gaze, Leão e Vasconcellos (2011) a saúde no trabalho no Brasil começou ligada ao escopo das ações de saúde pública, mas aos poucos foi se afastando, por várias influências (12).

A hegemonia da OIT sobre as questões trabalhistas e o fato das normas nacionais seguirem as recomendações desse organismo internacional nos mostra como a saúde no trabalho foi migrando para o âmbito trabalhista em detrimento do sanitário. Como consequência, o campo da saúde pública no Brasil em âmbito institucional e em todos os níveis da gestão não assume o trabalho como um determinante do processo saúde e doença da população e menos ainda o trabalho escravo contemporâneo. Uma das bandeiras da OIT é a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Enquanto instância internacional de referência sobre a área trabalhista acabou sendo institucionalizada nos aparelhos de Estado ligados ao setor Trabalho e Emprego e à Justiça, responsabilizando-os pela erradicação do trabalho escravo no Brasil.

Assim a preservação da saúde dos trabalhadores sistematicamente deixa de ser objeto prioritário do aparelho de Estado da Saúde Pública para ter um enfoque de que saúde no trabalho é um problema a ser solucionado pelo contrato de trabalho (GAZE; LEÃO; VASCONCELLOS, 2011) ou por forças policiais de repressão, combate e punição (12).

A saúde está assegurada como direito de cidadania, baseado na universalidade, igualdade, equidade e integralidade, associando através de políticas sociais e econômicas a garantia do direito à saúde, inclusive no trabalho, pela Constituição Federal de 1988. Nem mesmo o regramento previsto na Constituição, o movimento pela reforma sanitária e a Lei 8080/90 foram capazes de recolocar a saúde no trabalho em seu devido lugar.

Obviamente não cabe ao Sistema Único de Saúde tomar para si todas as responsabilidades, mas é sua missão criar ações e estratégias intersetoriais e participativas integrando diversos setores do Estado e da sociedade civil em prol da melhoria das condições de trabalho no país.



## Referências bibliográficas

- 1 Disponível em <http://brasilecola.uol.com.br/brasil/trabalho-escravo-no-brasil-atual.htm> acesso em 07/10/2017.
- 2 FIGUEIRA, R. R. Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- 3 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil. 2002. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/projetos/documento.php](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/documento.php). Acesso em: 07/10/2017.
- 4 MACHADO, J.M.H. Perspectivas e pressupostos da vigilância em saúde do trabalhador no Brasil. In: GOMEZ, C. M.; MACHADO, J. H. M.; PENA, P. G. L. (orgs.). Saúde do Trabalhador na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2011, p. 67– 85.
- 5 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria 3.120, de 01 de julho de 1998. Aprova a Instrução Normativa de Vigilância em Saúde do Trabalhador no SUS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 02 de julho de 1998.
- 6 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria 1.823, de 23 de agosto de 2012. Institui a Política Nacional da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 24 de agosto de 2012.
- 7 VASCONCELLOS, L. C. F. As relações saúde-trabalho-direito e a justiça injusta. In: In: VASCONCELLOS, L. C. F.; OLIVEIRA, M. H. B.(orgs.). Saúde Trabalho e Direito: uma trajetória crítica e a crítica de uma trajetória. Rio de Janeiro: Educam 2011. p. 33-84.
- 8 SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo, LTr, 2000.
- 9 Texto publicado em [www.oit.org.br](http://www.oit.org.br) – Trabalho Escravo: Quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. Jorge Antônio Ramos Vieira, 2003.
- 10 NUCCI, Guilherme de Souza (2008). Código penal comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- 11 MINAYO-GOMEZ, C. Campo da saúde do trabalhador: trajetória, configuração e transformação. In: GOMEZ, C. M.; MACHADO, J. H. M.; PENA, P. G. L. (orgs.). Saúde do Trabalhador na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2011, p. 23-34.
- 12 GAZE, R.; LEÃO, L. H. C.; VASCONCELLOS, L. C. F. A Organização Internacional do Trabalho: a saúde fora do lugar. In: VASCONCELLOS, L. C.F.; OLIVEIRA, M. H. B.(orgs.). Saúde Trabalho e Direito: uma trajetória crítica e a crítica de uma trajetória. Rio de Janeiro: Educam, 2011.p.201-255.